



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE LEI n.º 100/XV/1.ª

Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de um parecer escrito sobre a Proposta de Lei n.º 100/XV/1.ª, que altera a Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, diploma que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

I. Objeto da Proposta de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara ao enunciar quais os principais objetivos da proposta em análise, nomeadamente:

"(...) A Inspeção Regional das Pescas e Usos Marítimos (IRP), serviço da Secretaria Regional do Mar e das Pescas, ao qual está atribuída a missão de fiscalização e controlo da pesca, tem conduzido missões inspetivas com o objetivo de averiguar possíveis infrações às normas jurídicas com incidência na pesca. (...) A premência da necessidade de aumentar a capacidade de fiscalização e controlo da pesca é justificada pelo facto das capturas correspondentes a pesca ilegal terem um peso considerável, ano após ano, o que causa consequências gravosas no ambiente marinho, para além de defraudar pescadores, do sentimento de impunidade despoletado junto dos infratores e do efeito desmotivador que criam para a atuação no âmbito da fiscalização da pesca na RAA.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Neste sentido, é essencial a implementação de sistemas de videovigilância em áreas marinhas protegidas ou com influência marinha, em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao exercício da pesca, em áreas de restrição à pesca e em áreas com distância da costa, ou de outros pontos de referência, ou com profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo das artes de pesca utilizadas, que permita a deteção, em tempo real ou através de registo, de atividade ilegal da pesca e cujas imagens captadas possam ser utilizadas como meio de prova em processos de contraordenação. (...)

A instalação deste sistema, para ser plenamente eficaz enquanto mecanismo que permite a proteção das áreas suprarreferidas e responsabilize infratores, deve ser antecedida pela presente alteração legislativa por forma a possibilitar que as imagens captadas sejam instrumentos colocados ao serviço das autoridades competentes como meios de prova. (...) Os sistemas de videovigilância apenas podem ser usados para a prossecução dos fins previstos na Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, constituindo a defesa do ambiente um dos fins previstos na citada lei. (...) Neste contexto, importa agora consagrar expressamente, na presente lei, que os sistemas de videovigilância podem ser usados para a proteção e conservação do meio marinho e preservação e recuperação de recursos vivos marinhos (...).".

*

II- Apreciação

Apresentando-se como uma proposta que altera o regime jurídico da utilização e do acesso pelas forças e serviços de segurança e pela autoridade nacional de emergência e proteção civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, no sentido de estender o âmbito da sua aplicação aos serviços de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, tendo como escopo a proteção e conservação do meio marinho e preservação e recuperação de recursos vivos marinhos, nos termos que se mostram elencados na respetiva



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

exposição de motivos, não poderemos deixar de referir que não caberá à Procuradoria-Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

Note-se que a proposta em nada altera materialmente o regime vigente, limitando-se a aditar a sua aplicabilidade aos serviços de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, salvaguardando o respeito pela proteção de dados, em conformidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e com as Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 59/2019, de 8 de agosto.

Considerando o preceituado no artigo 21.º, n.º 2, al. i) da Lei n.º 68/2019, de 27/08, alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, que aprova o Estatuto do Ministério Público, compete ao Conselho Superior do Ministério Público *emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça*.

Somos de parecer que tal matéria não está abrangida nos temas que a este Conselho compete analisar, e bem assim que as alterações legislativas propostas não estão abrangidas pela área de atuação legalmente consagrada ao Ministério Público.

Eis a parecer do CSMP.

Lisboa, 23 de novembro de 2023